



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000074/2003-17
Recurso nº. : 139.904 – RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ ROQUE HANSEN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.267

DEPÓSITO BANCÁRIO – Devem ser excluídos da base de cálculo, por expressa determinação legal, os depósitos estornados e cancelados, conforme decidiu o juízo de primeiro grau.

DECADÊNCIA – Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, inaplicável o prazo do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

EXIGÊNCIA DO IRPF COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – POSSIBILIDADE - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - Estando comprovado nos autos o intuito de reduzir ou suprimir o montante do imposto devido, aplicável a multa de ofício qualificada.

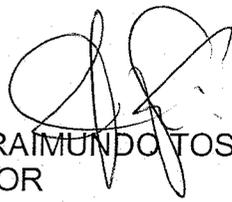
Preliminar rejeitada.
Recursos negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROQUE HANSEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Silvana Mancini Karam e Romeu Bueno de Camargo que desqualificam a multa de ofício e julgam decadente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ OLESKOVICZ.



Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

Recurso nº : 139.904
Recorrente : JOSÉ ROQUE HANSEN

RELATÓRIO

O Auto de Infração do IRPF de fls. 03/07 foi lavrado para exigência de crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira no exterior, em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 08/18.

A 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR, ao apreciar o litígio instaurado com a apresentação da impugnação de fls. 68/90, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

“a) exonerar a importância de R\$ 253.591,14 de Imposto de Renda Pessoa Física, com a correspondente multa qualificada e juros de mora e;

b) determinar que se prossiga na cobrança da parcela de R\$ 24.896,78 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, com multa de ofício qualificada e juros moratórios, não impugnada pelo contribuinte ressalvada, porém, a preliminar de decadência.”

A Decisão de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPF, desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.



Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

Não havendo violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

DA MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150 %, disciplinada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando ficar evidente a intenção do contribuinte em omitir fatos da autoridade fazendária, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte desta, da existência de recursos tributáveis, ocasionando, assim, a ocultação do fato gerador e a conseqüente ausência de recolhimento do imposto de renda.

DOS JUROS

Os acréscimos legais são aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte"

Em face do montante exonerado (imposto e multa de ofício) ultrapassar R\$500.000,00, interpôs aquele Colegiado recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em Brasília-DF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997.

Em relação à preliminar de decadência, rejeitada, e a parte mantida no julgamento de primeiro grau, o contribuinte tomou ciência em 08/03/2004 (intimação nº 012/2004 às fls. 148/153), e na guarda do prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores.

Em sua peça recursal, às fls. 154/168, o recorrente, preliminarmente, alegou a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois não existe nos autos qualquer indício da ocorrência de dolo fraude ou simulação, ônus probatório que cabe ao fisco. Assim, requer a regência do artigo 150 do CTN para contagem do prazo decadencial – cinco anos da realização do fato gerador – cujo termo final é 31/12/2002. Colaciona arestos.

No mérito, aduz que não tem conhecimento do inquérito policial que subsidiou a presente exação fiscal, e que lhe é impossível comprovar a legalidade de

Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

suposta expatriação de valores, pois nunca o fez, nunca remeteu valor para o exterior. Acrescenta que não mais possui sob sua guarda os comprovantes de atos mercantis realizados há mais de seis anos.

Questiona a validade do lançamento com base em extrato bancário, cita o artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471, a Súmula nº 182 do extinto TRF (É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários) e jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido.

Quanto aos juros de mora entende que os patamares fixados ferem a lógica e o bom senso, razão pela qual deve sofrer redução, porquanto a própria administração apregoa que a inflação e os juros estão sob controle.

Considera a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) estratosférica, confiscatória (princípio constitucional aplicável também às multas fiscais) e injusta, tendo em vista que lastreada apenas em conjecturas e suposições ou ainda em presunção unilateral do fisco, motivo pelo qual se impõe a respectiva redução.

Arrolamento de bens às fls. 160/170.

É o relatório.



Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, o recorrente argúi a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, tendo em vista que tomou ciência do Auto de Infração em 25/03/2003 (fl. 67).

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasso ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

Com efeito, a natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31/12/1997). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Neste sentido, dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 246, de 2002.

Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

Desta forma, o prazo decadencial para o lançamento por homologação encontra regência no artigo 150, §4º, do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Observe-se que, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, como no caso em exame, inaplicável o referido prazo. Para a aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos do inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, é indispensável comprovar-se o evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, *verbis*:

"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas

Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72."

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da declaração inexata ou da falta ou pagamento a menor do tributo, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

No presente caso, o contribuinte mantinha conta no exterior, onde eram depositados numerários não declarados ao fisco, e que, segundo alegou na impugnação (fl. 75) e em missivas à fiscalização, eram oriundos de honorários de serviços por ele prestados no exterior, que também estão sujeitos ao imposto de renda no Brasil. Os valores mantidos na Decisão de primeiro grau, com a exclusão dos valores estornados e cancelados, referem-se a ingressos que o próprio impugnante admite como devidos, se afastada a decadência (fl. 74). É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, disciplinada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando ficar evidente a intenção do contribuinte em omitir fatos da autoridade fazendária, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte desta, da existência de recursos tributáveis, ocasionando, assim, a ocultação do fato gerador (recebimento de rendimento em conta no exterior) e a conseqüente ausência de recolhimento do imposto de renda. A única previsão legal de abrandamento da multa está contida no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991.

Nestas circunstâncias, o prazo decadencial de cinco anos tem seu termo inicial fixado pelo artigo 173 do CTN, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1999), tendo em vista que, para o fato gerador do imposto de renda concluído em 31/12/1997, o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado no exercício de 1998.

Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

O Auto de Infração em exame foi cientificado ao contribuinte em 25 de março de 2003 (fl. 67), quando ainda não havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, o que só ocorreria em 31/12/2003.

Apesar do procedimento de fiscalização (fls. 52/54) ter sido instaurado a partir de dados obtidos em inquérito policial nº 207/98-DPF.A/FI/PR e Laudo de Exame Financeiro nº 675/02-INC/DPF, disponibilizadas à Receita Federal por autorização judicial (fls. 25/33), os procedimentos da área fiscal são autônomos e independentes, razão pela qual os trabalhos desenvolvidos pela Polícia Federal (investigação, indiciamento, suas conclusões etc), objetivando a persecução criminal, em nada interferem na atividade prevista no artigo 142 do CTN, embora tenha havido compartilhamento de dados e informações: *“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Quanto à impossibilidade de exigência de imposto de renda com base em depósitos bancários, por inexistir nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos, ou mesmo com acréscimos patrimoniais, não compartilho do entendimento manifestado pelo recorrente.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a jurisprudência administrativa e judicial transcrita na peça recursal, a Súmula 182 do extinto TRF e o artigo 9º Decreto-Lei nº 2.471/1988, refere-se a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, regulados pela legislação anterior à Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Confira-se:



Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

(...)

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da publicação desta Lei os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" (artigo 6º da Lei nº 8.021/90) — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do



Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso."

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte." (Grifou-se)

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).



Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)."

A imposição dos juros de mora com base na taxa SELIC encontra suporte nas determinações do artigo 161, do Código Tributário Nacional, in litteris:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

A cobrança dos juros de mora não tem caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. Por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos, sem tê-los repassados aos cofres públicos. Aqui, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supra citado, tem o percentual de 1% ao mês como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispendo em contrário. Atualmente, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC – por força dos dispositivos do art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995 e § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no Auto de Infração. Neste sentido tem decidido reiteradamente este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:



Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

"(...) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence."

Por oportuno, convém lembrar que falece competência à administração pública para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme a lei (executa-la). O exame da constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988). Assim, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nelas contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Não cabe, portanto, à fiscalização se posicionar acerca das questões suscitadas pelo recorrente, no que tange à inconstitucionalidade da exigência dos acréscimos legais em montantes que entende serem excessivos, com ofensa à vedação constitucional ao confisco ou ao princípio da capacidade contributiva (atitude que também é vedada aos Conselhos de Contribuintes – art. 22-A do Regimento Interno).

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de nº 106-07.303, de 05/06/95:

"CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo

Processo nº : 13925.000074/2003-17
Acórdão nº : 102-47.267

de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas."

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário, pois nenhum reparo merece o voto condutor do Acórdão DRJ/CTA nº 5.389, às fls. 139/146.

Sala das Sessões - DF, em 08 dezembro de 2005.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS